SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233570 - MG (2026/0079860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LOGÍSTICA ESTRUTURADA PARA TRANSPORTE E OCULTAÇÃO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. JUÍZO PROGNÓSTICO PREMATURO. ALEGAÇÕES NÃO SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente e das circunstâncias concretas da prática delitiva.

3. O agravante admitiu ter transportado substância ilícita oculta em compartimento adaptado no painel do veículo, circunstância que evidencia planejamento prévio e logística estruturada para a atividade criminosa.

4. A utilização de veículo especialmente manipulado para ocultação de drogas, associada ao transporte

Documento eletrônico VDA59726657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7571b8-3838-4a84-9c3a-ffacb7b6302f

remunerado do entorpecente e à atuação conjunta com outros investigados, constitui elemento concreto indicativo de integração em estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organizações criminosas legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando não são capazes de neutralizar os riscos concretos que justificaram a segregação cautelar.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos previstos em lei para sua decretação e manutenção.
9. A alegação de nulidade decorrente de confissão informal não afasta a legalidade da prisão preventiva, sobretudo porque a custódia encontra respaldo em elementos probatórios independentes e porque eventual irregularidade do flagrante fica superada com a posterior conversão da prisão em preventiva.
10. A discussão acerca da inexistência de posse direta do entorpecente e da autoria delitiva demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.
11. A eventual incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 depende da instrução processual e não pode ser presumida em juízo antecipado de prognose.
12. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
13. As alegações de ausência de denúncia pelos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, bem como a insurgência contra o fundamento relativo ao transporte interestadual de entorpecentes, configuram inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento no agravo regimental.
14. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7571b8-3838-4a84-9c3a-ffacb7b6302f

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c7571b8-3838-4a84-9c3a-ffacb7b6302f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233570 - MG (2026/0079860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
		BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LOGÍSTICA ESTRUTURADA PARA TRANSPORTE E OCULTAÇÃO DE DROGAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. NULIDADE DO FLAGRANTE. SUPERAÇÃO PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. JUÍZO PROGNÓSTICO PREMATURO. ALEGAÇÕES NÃO SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente e das circunstâncias concretas da prática delitiva.

3. O agravante admitiu ter transportado substância ilícita oculta em compartimento adaptado no painel do veículo, circunstância que evidencia planejamento prévio e logística estruturada para a atividade criminosa.

4. A utilização de veículo especialmente manipulado para ocultação de drogas, associada ao transporte

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

remunerado do entorpecente e à atuação conjunta com outros investigados, constitui elemento concreto indicativo de integração em estrutura criminosa voltada ao tráfico de drogas.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organizações criminosas legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
6. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos da legislação processual penal e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando não são capazes de neutralizar os riscos concretos que justificaram a segregação cautelar.
8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando permanecem presentes os requisitos previstos em lei para sua decretação e manutenção.
9. A alegação de nulidade decorrente de confissão informal não afasta a legalidade da prisão preventiva, sobretudo porque a custódia encontra respaldo em elementos probatórios independentes e porque eventual irregularidade do flagrante fica superada com a posterior conversão da prisão em preventiva.
10. A discussão acerca da inexistência de posse direta do entorpecente e da autoria delitiva demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal.
11. A eventual incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 depende da instrução processual e não pode ser presumida em juízo antecipado de prognose.
12. As condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
13. As alegações de ausência de denúncia pelos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa, bem como a insurgência contra o fundamento relativo ao transporte interestadual de entorpecentes, configuram inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento no agravo regimental.
14. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

Trata-se de agravo regimental interposto por L. DA S. N. contra a decisão de fls. 138-143, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma indistinta para três pessoas, sem individualização das condutas e sem análise das condições pessoais do agravante.

Argumenta que o fundamento referente ao transporte interestadual de drogas é equivocado, pois Belo Horizonte e Pará de Minas estão no mesmo Estado, a cerca de 80 km entre si.

Defende que os elementos usados para manter a custódia derivam apenas de relatos de policiais militares, não comprovados no inquérito. Sustenta que o Ministério Público não denunciou o agravante por tráfico internacional de drogas nem por organização criminosa, apontando maior periculosidade do corréu Antony, o que não poderia justificar a prisão do agravante sem distinção.

Expõe que nada ilícito foi apreendido em poder do agravante, salvo dois celulares, e que a barra petrificada semelhante ao *crack*, de 1.015,05 g, já havia sido entregue ao corréu no momento da abordagem, afastando a tese de "grande quantidade de drogas e armamento" como fundamento da preventiva.

Alega, em complemento, condições pessoais favoráveis, confissão como "mula", possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, regime inicial mais brando e até acordo de não persecução penal, o que tornaria desproporcional a prisão cautelar.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Aduz, ainda, pedido de "suprimento" das instâncias deste Superior Tribunal para apreciação da ordem constitucional pelo STF.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 21-22, grifo próprio):

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

> A respeito dos fatos, restou evidenciado que a abordagem aos autuados decorreu de denúncia anônima mencionando que os **indivíduos seriam responsáveis por comercialização massiva de drogas trazidas do Paraguai e Bolívia.** Constou do boletim de ocorrência que os policiais acompanharam os três indivíduos e viram quando o veículo FIAT STRADA e uma motocicleta foram estacionados atrás do veículo ÔNIX, sendo visto quando o condutor deste veículo entregou uma sacola.
> Com o autuado A. de A., que conduzia um veículo FIAT STRADA, foi encontrada uma sacola contendo **uma barra de substância petrificada semelhante à crack, sendo também apreendida outra sacola no banco do carro, contendo 5 barras de material semelhante à maconha. No interior da cueca, ainda teriam sido encontrado tablete semelhante à maconha. No seu apartamento, cuja entrada teriam sido autorizada pelo próprio autuado, teriam sido encontradas 2 barras prensadas, de substância semelhante à maconha, além de outras duas porções do mesmo material.** Foram encontrados ainda anotações em cima da mesa, supostamente referente à contabilidade do comércio de drogas. O autuado A. ainda teria sugerido informar localização de armas de fogo, em troca de ser posto em liberdade, tendo repassado informações de onde estariam duas armas nas margens da Rodovia MG 352, local onde os policiais apreenderam uma escopeta e uma pistola.
> Com o autuado M. N. G. DE A., condutor da motocicleta, foi encontrado no interior de sua cueca uma sacola contendo tablete semelhante à maconha.
> No que se refere ao autuado L. DA S. N., condutor do veículo ÔNIX, **foi constatado que o painel do veículo estaria deslocado, tendo o mesmo informado que daquele local teria retirado a barra de *crack* que teria repassado aos outros dois autuados**. Com ele, ainda foram encontrados dois celulares. É importante mencionar que as circunstâncias do painel do veículo, o qual foram manipulado para ocultação da droga, revela adesão do autuado a uma organização voltada para o transporte ilícito.
> De acordo com a informação registrada no REDs, os autuados A. e M. confirmaram atuação voltada à distribuição de drogas, enquanto que L. teria afirmado ser motorista de aplicativo e que **teria recebido dinheiro para transportar a sacola contendo a drogas até Pará de Minas**, a pedido de um cliente.
> [...]
> O autuado L. não possui registros criminais anteriores, entretanto, **tendo admitido que teria sido contratado para transportar droga de uma cidade para outra, esse comportamento indica integração a organização criminosa destinada à venda de substâncias ilícitas.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.

O agravante conduzia um veículo modelo Ônix quando foi abordado por policiais após uma entrega suspeita. No momento da fiscalização, constatou-se que o painel do automóvel estava deslocado, compartimento de onde ele

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

admitiu ter retirado uma barra de *crack* para entregar aos outros dois envolvidos. Além do entorpecente, foram encontrados dois aparelhos celulares em sua posse.

Além disso, o acusado confessou ter sido contratado para realizar o transporte interestadual da droga, alegando inicialmente que trabalhava como motorista de aplicativo e que agia a mando de um cliente para levar a encomenda até Pará de Minas. No entanto, a manipulação estrutural do veículo para a ocultação de substâncias e a admissão do transporte remunerado de ilícitos são indícios suficientes de que integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

Ainda, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando que houve a apreensão de 1.015,05 g de cocaína, conforme exame preliminar de drogas de abuso (fls. 130-131).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares**

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No que tange às irregularidades no flagrante (nulidade da confissão informal), o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fl. 64, grifo próprio):

> **Relativamente à alegada ilicitude por confissão informal, cumpre registrar que eventual irregularidade ocorrida no momento da captura não possui o condão de anular automaticamente a prisão**, especialmente quando a custódia está amparada em robusto acervo de provas materiais independentes, como a vultosa quantidade de drogas e o armamento apreendido. A verificação detalhada sobre a ocorrência de ausência de advertência de direitos demanda dilação probatória. **Ademais, consta no depoimento do condutor do flagrante que os investigados foram cientificados quanto ao direito ao silêncio.**

Pelo exposto, verifica-se que a custódia está fundamentada em um conjunto robusto de provas materiais independentes, como a apreensão de grande quantidade de drogas e armamento. Além disso, a verificação sobre a falta de advertência quanto aos direitos dos presos exige uma análise probatória mais detalhada, o que evidentemente não cabe neste *writ*.

Ademais, com base no depoimento do condutor do flagrante, os investigados foram devidamente informados sobre o seu direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem.

Acrescente-se que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz,

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Quanto ao argumento de que nada ilícito foi apreendido em sua posse direta, não é viável sua análise no procedimento do *habeas corpus*, já que não se permite a produção de provas nesta ação constitucional, a qual tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma do argumento levantado.

Sobre a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem fundamentou da seguinte forma (fl. 64, grifo próprio):

> Nesse sentido, ainda que se trate de indivíduo tecnicamente primário, as circunstâncias acima destacadas **não indicam, por ora, expectativa de incidência da minorante** do art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/06.

Assim, considerando-se que até o momento não há circunstâncias que indiquem a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, as alegações de que o agravante não foi denunciado pelos crimes de tráfico internacional de drogas ou de organização criminosa, bem como de que seria equivocado o fundamento relacionado ao transporte interestadual de entorpecentes, tratam-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, registre-se que "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:13
Código de Controle do Documento: 9e948d84-2889-4400-9f0a-fd3c5b8fb633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.570 / MG

Número Registro: 2026/0079860-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04387592320268130000 10000260438759001 4387592320268130000 50007475920268130471

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ANTHONY DE ALMEIDA
CORRÉU	: MATHEUS NOGUEIRA GOMES DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
	BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:15
Código de Controle do Documento: 1d08ed23-253d-4eef-aee5-c1abd4c4180a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:15
Código de Controle do Documento: 1d08ed23-253d-4eef-aee5-c1abd4c4180a